



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.469, DE 2016 **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito nas hipóteses de destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7044/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e tratamento de vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. A destinação do valor das multas de trânsito arrecadadas obedecerá aos seguintes percentuais mínimos:

I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;

II – cinquenta por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado ao Sistema Único de Saúde, para aplicação em ações de atenção especializada e de urgência e emergência em saúde, com vistas ao reembolso do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir as atividades destinadas à atenção especializada e de urgência e emergência em saúde, com vistas ao reembolso do tratamento de vítimas de acidentes de trânsito entre as hipóteses de aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

O referido diploma legal traz, em seu artigo 320, as regras para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas por infração de trânsito. Atualmente, em seu parágrafo único, destina cinco por cento do referido valor à segurança e educação de trânsito.

Nesse sentido, a norma de trânsito é tratada, predominantemente como de caráter organizacional que, além de determinar a punição do infrator, estabelece regras orientadoras de um trânsito seguro.

Ocorre que, diante da realidade do trânsito brasileiro, urge que essa receita seja melhor aplicada, a fim de que possa trazer maiores benefícios diretos para a sociedade, uma vez que o Sistema Único de Saúde gasta uma quantia considerável com o tratamento das vítimas de acidentes de trânsito, muitos destes causados por condutores infratores das normas impostas pelo CTB.

Isso porque, conforme relatório¹ publicado Organização Mundial da Saúde (OMS) em 19 de outubro de 2015, apenas em 2013, mais de 41 mil pessoas perderam a vida nas estradas e ruas brasileiras. Desde 2009, o número de acidentes de trânsito no país deu um salto de 19 por 100 mil habitantes para 23,4 por 100 mil habitantes, o maior registro na América do Sul.

O Ministério da Saúde, em seu sítio eletrônico, ratifica as informações²:

“Os Acidentes de Transporte Terrestre (ATT) são um grave problema de saúde pública no mundo, sendo relacionados a mais de um milhão de óbitos a cada ano e responsáveis por mais de 50 milhões de vítimas com lesões e traumas. Em sua maioria, as vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas, as pessoas mais vulneráveis a esse tipo de acidente.

Em todo mundo, os acidentes de trânsito são responsáveis por 12% do total de mortes, sendo a terceira causa mais frequente na faixa etária de 1 a 40 anos de idade, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS). O documento da OMS também reconhece a complexidade dos ATT e a necessidade de ampliar as ações dirigidas à vigilância, prevenção e controle – visando a Promoção da Saúde.

Em 2013, no Brasil, foram registrados mais de 42 mil óbitos por ATT, segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Em sua maioria as vítimas são os homens, jovens e adultos jovens. Em relação às internações hospitalares por acidentes de trânsito, quase 170 mil internações no Sistema Único de Saúde (SUS), com gasto de aproximadamente R\$ 230 milhões. Um aumento de quase 50% em relação ao valor gasto em 2008, R\$ 117.683.116,48.

Toda a sociedade e, em particular, os sistemas de saúde arcam com custos elevadíssimos das mortes e incapacidades físicas decorrentes desses acidentes, o que impacta diretamente no Produto Interno Bruto (PIB). A OMS estima que no mundo todo as perdas anuais devido aos ATT ultrapassem US\$ 500 bilhões. No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que os custos totais dos acidentes sejam de R\$ 28 a 30 bilhões de reais ao ano.

¹ Disponível em http://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2015/en/

² Disponível em <http://promocaodasaude.saude.gov.br/promocaodasaude/assuntos/incentivo-a-seguranca-no-transito/noticias/impactos-economicos-dos-acidentes-de-transito>

*De acordo com o IPEA, a maior parte dos prejuízos refere-se à perda de produção, associada à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguido dos custos de cuidados em saúde e os associados aos veículos. Ressalte-se ainda que, **comparativamente aos gastos para o tratamento de pacientes internados por causas naturais, os pacientes que sofrem ATT são mais onerosos que os demais** e apresentam maior taxa de mortalidade hospitalar, mesmo com menor tempo de permanência nos hospitais internação". (Grifos nossos)*

Os dados ora apresentados explicitam a relação entre o acidente de trânsito e suas consequências na saúde pública, razão pela qual imperiosa a medida sugerida na presente proposição.

Dessa forma, a destinação de percentual da receita arrecada em razão das multas para os serviços de atenção especializada e de urgência e emergência em saúde certamente contribuirá para a melhoria do atendimento da população de modo geral. Esta é a razão de ser do presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de NOVEMBRO de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
